

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 431/2017
7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2017
PROCESSO DE RECURSO nº 1/1615/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201606915-3
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CEJUL.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO.

Mercadoria encontrada nas dependências da EBCT desacompanhada de documentação fiscal. Infração aos artigos 140 e 829 ambos do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418 de 30/12/03. Defesa Tempestiva. Autuação Procedente. Parecer no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1º instância. **DECISÃO DA CÂMARA PELO SENTIDO DE MANTER INALTERADA A DECISÃO DO 1º GRAU.**

PALAVRAS CHAVES: DECISÃO CONDENATÓRIA – INALTERADA – MANUTENÇÃO DO AUTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cujo Relato transcreve-se a seguir:

A empresa em epígrafe foi autuada sob a acusação de existência de 01 volume SEDEX DU 222840550 BR contendo mercadoria sem a respectiva nota fiscal, verificado através de fiscalização nas dependências do centro de triagem.

conforme CGM nº 20163370 com valor de R\$ 2.044,70 (dois mil e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

Referida autuação encontra-se de acordo com o Parecer da PGE nº 34/99, Norma de Execução 07/99 da SEFAZ - Ceará e ainda Comunicado nº 20160023801.

O agente do Fisco elegeu como infringido o artigo 140 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Eis o crédito tributário resultante da ação fiscal:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 2.044,70
ICMS (17%)	R\$ 347,59
Multa (30%)	R\$ 613,41
TOTAL	R\$ 961,00

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, às fls. 10/12 dos autos.

O Julgador Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos dos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97 e no Parecer da PGE nº 34/99.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário situado às fls. 21/23 alegando o seguinte:

1. Que a EBCT não atua prestando serviço de forma pura e simples como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas executa um serviço público, qual seja, o postal, inerente à própria União, e, portanto, que o recebimento de valores, expedição, transporte e entrega dos produtos decorrem do seu serviço postal que possui caráter eminentemente social.

2. Que o transporte de objetos de correspondência constitui serviço postal e como tal goza de imunidade nos termos art. 12, do Decreto-lei 509/69.

3. Que a autuada não é transportadora e o serviço que presta não é de transporte, e que a movimentação de carga postal é o meio pelo qual seus fins são alcançados.

4. Que a EBCT, por ser gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS por esse mesmo serviço, e que nem se caracteriza dito serviço como fato gerador daquele tributo.

5. Que a decisão de primeira instância merece reforma, para reconhecer a NULIDADE e IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração pelos motivos acima expostos.

Por sua vez a Assessoria Processual Tributária entendeu em suas razões que a decisão de primeira instância não necessita de correção, opinando, assim, pela confirmação da decisão singular condenatória recorrida (fls. 28/30).

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento da Assessoria Processual Tributária (fl. 31).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A situação concreta do auto de infração é de que o autuado possuía 01 volume SEDEX DU 222840550 BR em suas dependências contendo mercadoria sem a respectiva nota fiscal, verificado através de fiscalização, conforme CGM nº 20163370 com valor de R\$ 2.044,70 (dois mil e quarenta e quatro reais e setenta centavos), resultando na penalidade contida no Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

No meu entendimento o auto de infração não comporta reparo, pois o feito está amplamente ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o tema em ADPF nº 46 se posicionou no sentido de que a EBCT deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, mas que esse privilégio se restringe às atividades postais indicadas no art. 9º da Lei 6.538/78. *In verbis*:

Art. 9º. São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

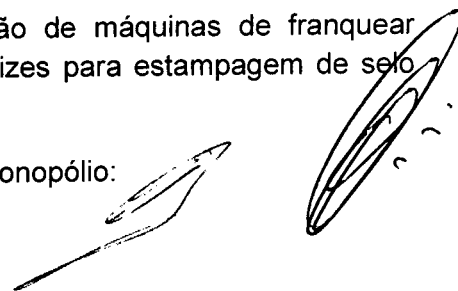
III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:



- a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;
- b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Nesse sentido, percebe-se que toda atividade não prevista no referido artigo não goza de privilégio fiscal. No caso de que se cuida, trata-se de mercadorias que não guardam qualquer compatibilidade com os tipos assentes na norma supra, motivo por que o transporte de objetos dessa natureza nem por semelhança pode cogitar considerá-los serviço postal estrito senso.

De acordo com o entendimento da PGE através de seu Parecer nº 34/99, o serviço de transporte não é albergado pela imunidade recíproca constante no art. 150, VI da Constituição Federal de 1988 que protege apenas o serviço postal estrito senso, portanto, a atribuição à EBCT da responsabilidade pelo pagamento do imposto cujo dever jurídico era originariamente do contribuinte é legal.

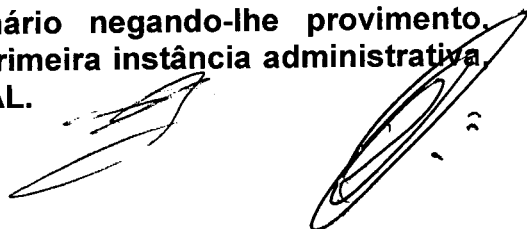
Ademais, indiscutível é a situação irregular em que se encontrava a mercadoria transportada pela autuada, desacompanhada de nota fiscal, impedindo a identificação clara da origem e do destino da mesma.

Desse modo, restou caracterizada a irregularidade fiscal da mercadoria, a teor do art. 829 do Decreto nº 24.569/97. *In verbis*:

Art. 829 - entende-se por mercadoria em situação irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído da CGF, ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Diante de todo o exposto, adotando fielmente as razões apresentadas pelo julgador do 1º Grau, firme de meu convencimento, concluo meu voto **pelo conhecimento do Recurso Ordinário negando-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão exarada pela primeira instância administrativa, qual seja, pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 2.044,70
ICMS (17%)	R\$ 347,59
Multa (30%)	R\$ 613,41
TOTAL	R\$ 961,00

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1615/2016 – A.I.: 2/201606915. Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: **Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO**. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 13 de MARÇO de 2017

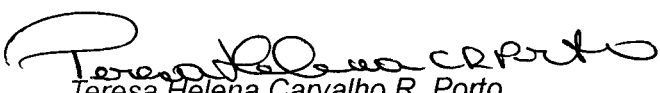

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente

5 
Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA



Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 13/3/17